



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.801 - MS (2018/0252760-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDENILSON JUNIOR MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontra óbice nas Súmulas 7 e 231 desta Corte, respectivamente, a pretensão de reexame de matéria fático-probatória e de redução da pena aquém do mínimo legal em decorrência de aplicação de atenuante.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.801 - MS (2018/0252760-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDENILSON JUNIOR MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 507-513, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que o exame das teses de violação dos art. 155, 226 e 386, VII, do CPP não envolve reexame do conjunto fático probatório, mas mera reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos. Pugna que, uma vez fixado que possível a referida reavaliação, deve ser respeitado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se o recorrente.

Discorre sobre as provas produzidas nos autos e pleiteia que, em caso de se manter a condenação, seja aplicada a minorante prevista no art. 65, I, do Código Penal, afastando-se o óbice da Súmula 231/STJ.

Requer, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da Sexta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 557-570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.801 - MS (2018/0252760-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi assim proferida (fls. 507-513):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 155, 226 e 386, VII, do CPP e dos arts. 65, I c/c 68 e 157, § 2º, I, do CP, considerando que não há prova suficiente para a condenação, não servindo para tanto as provas produzidas exclusivamente em sede inquisitorial. Alega, ademais, que a atenuante da menoridade é apta a reduzir a pena em patamar aquém do mínimo legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP ou, caso mantida a condenação, seja superada a Súmula 231/STJ, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal, diante da incidência da atenuante da menoridade relativa.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

O recorrente foi absolvido, em primeiro grau, da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP. O Tribunal de origem majorou a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.

Nas razões recursais o recorrente afirma que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos. Afirma que, na hipótese, deve incidir o princípio in dubio pro reo, consoante decidido em primeiro grau, pois não se extrai supedâneo válido para a manutenção da decisão ora objurgada, uma vez que, excluindo-se o reconhecimento feito pela vítima na fase inquisitorial (levado a termo sem obediência à norma processual vigente!), nada mais existe na fase judicial para fundamentar o decreto condenatório (fls. 175).

Assevera que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não encontra respaldo nas provas coletadas na fase judicial, não se justificando o decreto condenatório (violação evidente do que estabelece o artigo 155, do CPP) e, além disso, a prova na qual está fundamentada a condenação - reconhecimento feito pela vítima na fase inquisitorial - foi levada a termo de forma tendenciosa, em franco desrespeito à norma processual vigente (artigo 226, do CPP), o que também macula a prova indiciária (fls. 175). Ademais, que inexistiu flagrante.

Pugna, ainda, seja afastada a Súmula 231/STJ, já superada pela Súmula 545/STJ, reduzindo-se a pena intermediária para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa aos arts. 68 e 65, I, do CP.

O Tribunal a quo, ao analisar o recurso de apelação, valeu-se da seguinte fundamentação (fls. 155/157):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista, que não acolheu a denúncia oferecida pelo apelante, absolvendo o acusado Edenilson Júnior Melo da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que no dia 07 de abril de 2015, por volta das 19 horas, na Rua Barão de Melgaço, Centro, em Bela Vista-MS, próximo ao estabelecimento comercial denominado 'Loja Eva Magazine', o denunciado EDENILSON JÚNIOR MELO, subtraiu, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular da vítima Gustavo Chimenes Romeiro.

Constou da peça inaugural que, na data dos fatos, a vítima estava em companhia dos amigos Mixael David Gamarra Medina e Pedro Paulo Viegas Torales, conversando perto do estabelecimento comercial Loja Eva Magazine, quando foram abordados por Edenilson Júnior Melo, o qual anunciou o assalto, exigindo dinheiro deles e, pelo fato de não terem o que ele queria, subtraiu o aparelho celular de Gustavo, após ter dado uma coronhada de revólver na cabeça.

A materialidade encontra-se consubstanciada pelo boletins de ocorrência de f. 06-07, bem como pela prova oral colacionada aos autos.

No que se refere à autoria, não obstante aos dizeres constantes da sentença recorrida, vislumbra-se que os autos oferecem subsídios suficientes para ensejar a condenação do apelado pelo crime de roubo, nos termos do disposto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal.

Observa-se que perante a autoridade policial (f. 09), a vítima Gustavo Chimenez Romeiro, além de narrar com detalhes como se deram os fatos, chamado para reconheceu o conduzido como a pessoa que o assaltou afirmou (f. 18):

"..., a quem a Autoridade Policial solicitou que se fizesse o reconhecimento, positivo ou negativo da pessoa ou indivíduo que ora lhe é apresentada, sendo ela a pessoa de EDENILSON JÚNIOR DE MELO, brasileiro, filho de Aparecida de Melo, nascido aos 11/10/95, natural de Bela Vista/MS, como sendo o indivíduo que praticou o delito noticiado no BO. M" 456/15/DPBV. **O reconhecedor visualizando o indivíduo colocado à sua frente, afirmou categoricamente que SIM, se trata do indivíduo que praticou o delito apurado de roubo com emprego de uma arma de fogo tipo revólver, o reconhecendo como autor do delito, conforme descrito nos autos. (... / [Ratificado em juízo por meio do sistema de áudio/vídeo de f. 96]**

Há que se salientar, que em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento do autor do roubo e das circunstâncias do delito, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado.

Nesta linha de entendimento os julgados a seguir transcritos:

"A palavra da vítima de assalto merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, em benefícios do verdadeiro culpado. *Álibi*. Indemonstrado, pesa contra quem o invoca. Pena. Major ante. Configura-se a major ante do emprego de arma de fogo, ainda que não tenha esta sido apreendida pela autoridade. Vítimas diferentes. Réu favorecido, pois a hipótese é de concurso formal" *Negaram provimento*" (TJRGS - AC 298008012 0- Rei. J.A. Paganella Boschi-DJ 1/6/1998).

"Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor" (TACrimSP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT 737/624).

"A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes." (TACRIM-SP - AC - Rei. Lourenço Filho - J. 05.06.1996)

"(...) A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o "modus operandi", e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido." (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Dês. Sérgio Braga - j. 20/04/2004).

Nesse ponto, oportuno ressaltar que não restou maculado o reconhecimento feito pela vítima, na medida em que a observância das formalidades do art. 226 do CPP constitui mera recomendação e não uma exigência legal.

Ademais, pode-se afirmar que a inobservância do procedimento não causou qualquer prejuízo ao réu, não influenciou a apuração da verdade real, nem na decisão da causa, tendo em vista que a identificação foi corroborada por outros elementos de provas carreados aos autos.

Ainda que se argumente que o reconhecimento feito pela vítima não tenha seguido os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, tal fato não leva à absolvição do acusado.

Isso porque a doutrina e jurisprudência há muito já amenizaram o rigorismo do artigo 226 do Código de Processo Penal, de forma que eventual descumprimento das formalidades não teria a força de exterminar integralmente o valor do reconhecimento, mas, apenas, de mitigá-lo, o qual passaria a merecer uma análise mais criteriosa, a partir das demais provas dos autos.

Nesse sentido:

"Inexistência de nulidade no ato de reconhecimento realizado em juízo, se inobservadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal; tanto a doutrina quanto jurisprudência admitem uma certa fragilização no poder de convencimento do ato, mas perfeitamente sanável se, na decisão judicial de condenação, outros elementos entre na formação da opinião do julgador (Precedentes do STJ e STF)" (STJ - HC 37559/RS - rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.11.20004, p. 392).

Assim, nota-se que a vítima, ouvida em ambas as fases, confirmou os fatos narrados na denúncia e delatou a participação do acusado no roubo cometido contra ela, reconhecendo o apelante em sede inquisitorial como sendo o assaltante, além de, em juízo, confirmar a veracidade de tal reconhecimento.

Também as testemunhas Pedro Paulo Viegas Torales à f. 10 e Mixael David Gamarra Medida às f. 19, afirmaram categoricamente que o apelado foi o indivíduo que praticou o roubo, ratificando em juízo por meio do sistema de áudio/vídeo de f. 96.

No caso dos autos, vejo que um dos motivos que levaram o i. Magistrado a quo a absolver o ora apelado foi o fato de que o reconhecimento não foi realizado de modo a gerar uma certeza quanto à autoria.

Entretanto, **a dinâmica das investigações que culminaram no reconhecimento fotográfico feito pela vítima foi descrita de forma coesa e harmoniosa por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as testemunhas ouvidas nos autos, de modo que o contexto probatório se apresenta perfeitamente apto a ensejar um decreto condenatório, uma vez que as provas produzidas proporcionaram a convicção de que o crime realmente foi cometido pelo apelado.

Portanto, o caso é de provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o acusado Edenilson Júnior Melo como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, do CP.

Passando à dosimetria da pena, a culpabilidade não pode ser considerada como desfavorável, tendo em vista que a censurabilidade do delito não ultrapassou a normal do delito. O apelado praticou um crime de roubo com a audácia de ter se valido de uma arma de fogo para lograr êxito na subtração da coisa, contudo, por tal audácia ele já está sendo punido com a imposição de pena mais severa relativa à majorante insculpida no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal. Não houve qualquer excesso além daquele necessário à própria transgressão do tipo penal, não havendo que se falar em culpabilidade intensa.

O acusado registra várias ocorrências de prática delitiva, contudo é tecnicamente primário, pois não há condenação, conforme CAC de f. 64-65. A conduta social não pode ser avaliada, posto que ausentes os elementos probatórios aptos para tanto. A personalidade do acusado também não poder ser auferida. Os motivos são aqueles próprios do delito. As circunstâncias do crime se revelam comuns aos crimes dessa natureza. As conseqüências não lhe são desfavoráveis. E, finalmente, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delitiva.

Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que o apelado era menor de 21 anos à época do crime, contudo deixo de aplicá-la, já que a reprimenda já se encontra fixada no mínimo legal previsto à espécie, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, está presente a majorante da violência e ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, circunstâncias estas que estão sobejamente comprovadas nos autos, justificando a exasperação em 1/3 (um terço), passando a pena a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ficando concretizada nesse patamar em razão da ausência de outras causas modificativas.

Para o cumprimento da pena, fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

O réu não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. Incabível também a concessão do sursis nos termos do art. 77 do CP.

Posto isso, em conformidade com o parecer, provejo o recurso ministerial para condenar o apelado Edenilson Júnior Melo nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, do CP, fixando sua reprimenda no patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do presente voto.

No que se refere ao reconhecimento de pessoa, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inobservância aos critérios descritos no art. 226, do CPP configura mera irregularidade processual, não invalidando, dessa forma, o ato. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado.

[...].

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no AREsp 375.887/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.

6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Verifica-se que, uma vez condenado o recorrente, pelo delito de roubo majorado, fundamentadamente, com base nas provas dos autos – considerando **a dinâmica das investigações que culminaram no reconhecimento fotográfico feito pela vítima foi descrita de forma coesa e harmoniosa por todas as testemunhas ouvidas nos autos, de modo que o contexto probatório se apresenta perfeitamente apto a ensejar um decreto condenatório, uma vez que as provas produzidas proporcionaram a convicção de que o crime realmente foi cometido pelo apelado** –, a pretendida desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o recorrente por insuficiência de prova para a condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, destaque-se, quanto à pena, que consoante dispõe a Súmula 231/STJ, não é cabível sua redução aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da presença de circunstância atenuante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por insuficiência de prova da autoria delitiva encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

2. Nos termos da Súmula 231/STJ, descabe a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância atenuante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 740.427/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 22/11/2016)

[...] DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO. SÚMULA 231/STJ.**

De acordo com a Súmula n. 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante, no caso, a menoridade relativa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.340/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste o recorrente em sua absolvição por insuficiência probatória, o que, consoante já destacado na decisão recorrida, implica ofensa à Súmula 7/STJ, haja vista condenado fundamentadamente com base na prova dos autos.

Alternativamente, requer a superação do óbice da Súmula 231/STJ, pretensão que destoa do entendimento desta Corte. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

In casu, como destacado nas instâncias ordinárias, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal na segunda fase de dosimetria penal, sendo tal entendimento pautado em consonância com a Súmula n. 231 do STJ.

Dessa forma, impossível a aplicação das minorantes de menoridade relativa e confissão espontânea na hipótese em que a pena-base foi aplicada no patamar mínimo.

Cumpre registrar, ainda, que a aplicação da Súmula n. 231 desta Corte, da forma como realizada na origem, não constitui afronta ao princípio da individualização da pena, conforme já destacado pela jurisprudência deste Tribunal.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena dos pacientes que se torna definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa. (HC 353.377/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo agravante limitam-se a repisar tese já veiculada, abordada em sua integralidade e afastada pela decisão combatida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0252760-4

AgRg no
AREsp 1.369.801 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006440220158120003 0000644022015812000350003 6440220158120003
644022015812000350003

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDENILSON JUNIOR MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDENILSON JUNIOR MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.